



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.720315/2007-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-01.104 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 22 de novembro de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente CEMAZA- INSTITUTO DE PATOLOGIA CLINICA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

REGIME DE COMPETÊNCIA.

Devem ser excluídos da tributação as receitas auferidas em outro período de apuração.

ÔNUS DA PROVA. ERRO NO CÁLCULO.

O ônus da prova relativo a erro no cálculo incumbe à parte que o alega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL o valor de R\$ 27.089,36, no mês de fevereiro de 2003.

(assinado digitalmente)
Selene Ferreira de Moraes – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Selene Ferreira de Moraes.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“Fiscalização apurou diferença entre os valores apurados na contabilidade e os constantes em DIPJ relativamente ao Ano Calendário 2003, nos 1º e 2º trimestres, nos meses de janeiro, fevereiro, março e junho.

Em anexo, à fl. 136, foi demonstrada, mês a mês a diferença a ser tributada.

O lançamento abrange os tributos IRPJ, CSLL, notificado em 31/10/2007, No valor de R\$ 66011,23 para o IRPJ, e 31.569,59 para a CSLL.

A impugnante contrapôs-se aos argumentos da fiscalização alegando que:

a) foram consideradas notas fiscais emitidas, contabilizadas e tributadas no ano calendário de 2002, logo não deveriam compor base de cálculo do ano calendário de 2003;

b) houve erro de somatório de notas fiscais que aponta; e

c) ocorrência de lançamento em duplicidade.

Ao final, requer a improcedência da ação fiscal e o cancelamento do auto de infração.”

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente em parte, com base nos seguintes fundamentos:

- a) Houve lançamento de tributos (relativos aos 1º e 2º trimestres de 2003), em cuja base de cálculo figuraram notas fiscais relativas ao ano calendário de 2002, o que afronta princípio da competência.
- b) R\$ 29.095,24 constaram indevidamente como base de cálculo dos tributos.
- c) R\$ 2.100,00 constaram como erro de cálculo, demonstrado, na impugnação e confirmado nas notas fiscais em anexo. Tudo isto para o mês de janeiro de 2003.
- d) No primeiro trimestre de 2003, devem ser retirados da base de cálculo dos tributos as quantias de R\$ 30.994,59, em janeiro, e R\$ 3.000,50 em março/2003.

- e) O primeiro erro de somatório alegado para o mês de junho não ocorreu, pois o somatório apontado pela fiscalização abrange também as notas fiscais 3777 e 3778, que não foram demonstradas pela impugnante. A somatória das notas faz a diferença questionada, sem fundamento pela impugnante. A base de cálculo está correta.

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que, além de reiterar as alegações contidas na impugnação, acrescenta as seguintes considerações:

- a) No mês de fevereiro de 2003 foi apurada omissão de receita de R\$ 80.863,94 (Oitenta mil, oitocentos e sessenta e três reais, noventa e quatro centavos).
- b) Tal valor foi levantado porque foram incluídas notas fiscais, emitidas, contabilizadas e tributadas no ano-calendário de 2002, valor sem correspondência das notas fiscais e somatório errado de notas fiscais emitidas no mês.
- c) A fiscalização apontou o valor de R\$13.544,68(Treze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais, sessenta e oito centavos), sem apontar a quais notas fiscais se refere. Como tal valor é o mesmo apontado no item 2.b, concluímos que o mesmo estar em duplicidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Selene Ferreira de Moraes

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 14/03/2011 (AR de fls. 168). O recurso foi protocolado em 25/03/2011, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

A recorrente não contestou nenhum dos fundamentos da decisão recorrida.

Por sua vez, esta manteve a exigência relativa ao mês de fevereiro, que corresponde à diferença entre o somatório das notas fiscais emitidas, e os valores constantes declarados na DIPJ:

Período	Somatório das notas fiscais (fls.137/138) - A	DIPJ - B
Janeiro/2003	155.335,37	124.340,78
Fevereiro/2003	204.080,46	123.216,52
Março/2003	112.136,15	109.135,65
Junho/2003	158.786,82	129.276,92

Valor tributável

Período	Auto de infração (A-B)	Decisão DRJ

Janeiro/2003	30.993,59	0,00
Fevereiro/2003	80.863,94	80.863,94
Março/2003	3.000,50	0,00
Total do 1º trim.	114.858,03	80.863,94
Junho/2003	29.509,90	0,00
Total do 2º trim.	29.509,90	0,00

No demonstrativo elaborado pela fiscalização foram indicadas as seguintes notas fiscais:

Data de emissão	Nota fiscal	Valor
30/08/02	3488-3528	13.544,68
10 a 23/12/02	-	13.544,68
03	3575	21.045,11
06	3576 a 3577	2.673,50
07	3578	4.441,91
11	3579	3.758,11
14	3580	157,53
17	3581	711,74
19	3582	3.313,85
20	3584 a 3586	72.614,79
21	3587 a 3589	4.272,31
24	3590 a 3592	23.821,16
25	3593 a 3599	23.123,64
26	3600 a 3605	7.191,72
27	3606 a 3608	576,00
28	3609 a 3611	9.289,73
Total		204.080,46

De fato, como salientado na decisão recorrida a fiscalização incluiu indevidamente na base de cálculo dos tributos receitas auferidas no ano calendário de 2002. Tal fato fica evidente no próprio demonstrativo de fls. 137/138, em que estão relacionadas notas fiscais emitidas em 2002.

Tal como afirmado pela recorrente, a fiscalização não discriminou quais notas fiscais foram emitidas entre 10 e 23 dezembro.

Pela documentação constante dos autos não é possível verificar se houve duplicidade no lançamento de R\$ 13.544,68. Porém, como tais valores serão excluídos pelo fato de terem sido auferidos em outros períodos de apuração, tal questão torna-se irrelevante.

Logo, devem ser excluídos os valores relativos às notas fiscais emitidas em 30/08/2002 e 10 a 23/12/2002, no valor total de R\$ 27.089,36.

Aduz ainda a recorrente que houve erro no somatório, no montante de 53.774,59 (72.614,79 – 19.170,95), conforme tabela abaixo:

Data de emissão	Nota fiscal	Valor
-----------------	-------------	-------

20/02/2003	3584	4.679,73
20/02/2003	3585	13.801,16
20/02/2003	3586	690,06
Total		19.170,95

No Livro Razão consta o seguinte lançamento na conta 3.1.03.01 - 3003 Mercado Nacional (fls. 58):

Data	Ref.	Histórico	Crédito
28/02	25054	VR. REF. RECEITA 02/2003 CONF. FATURAMENTO .	124.340,78

A recorrente não anexou cópias das notas fiscais para demonstrar o equívoco da fiscalização. Apenas foram juntadas cópias das seguintes notas fiscais (fls. 184/198): 3390,3334, 3438, 3463, 3468, 3487, 3488, 3506, 3513, 3520, 3521, 3524, 3528, 3529, 3531,

O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 333, incisos I e II, a quem incumbe o ônus da prova:

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

Arruda Alvim, em sua obra “Manual de Direito Processual Civil”, assim se manifesta sobre as conseqüências do descumprimento do ônus da prova:

“De um modo geral, podemos dizer que, recaindo sobre uma das partes o ônus da prova relativamente a tais e quais fatos, não cumprindo esse ônus e inexistindo nos autos quaisquer outros elementos, pressupor-se-á um estado de fato contrário a essa parte. Assim, quem devia provar e não o fez perderá a demanda.” (ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil, volume 2: processo de conhecimento, 11. ed.rev., ampl. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007).

No presente caso, a recorrente alegou a ocorrência de erro no cálculo, mas não anexou aos autos as notas fiscais hábeis a demonstrar sua afirmação.

Por conseguinte, a diferença a ser tributada corresponde ao valor demonstrado na tabela abaixo:

Período	Somatório das notas fiscais	DIPJ	Valor tributável DRJ - A	Valor tributável neste voto - B	Diferença (A-B)
Fevereiro/2003	176.991,10*	123.216,52	80.863,94	53.774,58	27.089,36

* (204.080,46 – 13.544,68 – 13.544,68)

Processo nº 10280.720315/2007-14
Acórdão n.º **1803-01.104**

S1-TE03
Fl. 6

Ante todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL o valor de R\$ 27.089,36, no mês de fevereiro de 2003.

(assinado digitalmente)
Selene Ferreira de Moraes